

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 23, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autoriza o Presidente do CAU/BR a firmar, com a Ordem dos Arquitectos de Portugal (OA/PT), acordo de cooperação para a harmonização das condições de trabalho de arquitetos e urbanistas, no Brasil e em Portugal, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências e prerrogativas previstas no art. 28, incisos I, II e VI da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos I e IV, 3º, incisos I e X e 9º, incisos I, II e XLII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 24, realizada no dia 8 de novembro de 2013; e

Considerando que, nos termos do art. 24, § 1º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como “função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e a Ordem dos Arquitectos de Portugal (OA/PT) firmaram, em 12 de março de 2013, Protocolo de Colaboração que “visa estreitar as relações de cooperação e intercâmbio entre as instituições signatárias, de modo a que ambas possam beneficiar de programas, projetos e ações de colaboração nos domínios de atividade a que se dedicam, em conformidade com o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000”;

Considerando que o Protocolo de Colaboração prevê, dentre os programas, projetos e ações de colaboração, “Atividades de estudo sobre a reciprocidade das condições de admissão e registro e da regulação da profissão de Arquiteto e Urbanista no CAU e na OA de acordo com a legislação vigente” e “Análise das condições da prática profissional nos países parte visando prevenir irregularidades e coibir o exercício ilegal da profissão”;

Considerando que as matérias assinaladas no considerando anterior foram analisadas e conduzidas por uma Comissão Técnica integrada por representantes do CAU/BR e da OA/PT, resultando na apresentação de proposta de acordo de cooperação que se propõe a harmonizar e definir as condições de inscrição no CAU de Arquitectos e Urbanistas membros da OA, e de inscrição na OA de Arquitectos e Urbanistas inscritos no CAU, portugueses e brasileiros, natos e naturalizados;

DELIBERA:



1. Fica o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) autorizado a firmar com o Presidente da Ordem dos Arquitectos de Portugal (OA/PT) acordo de cooperação para a harmonização e definição das condições de inscrição no CAU de Arquitetos e Urbanistas membros da OA/PT, e de inscrição na OA/PT de Arquitetos e Urbanistas inscritos no CAU, portugueses e brasileiros, natos e naturalizados.
2. O acordo de cooperação de que trata o item 1 será firmado com estrita observância da minuta anexa a esta Deliberação Plenária, proposta pela Comissão Técnica CAU-OA e examinada e aprovada pelo Plenário do CAU/BR.
3. Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Brasília, 8 de novembro de 2013.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 23, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013
MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO**

Acordo de Cooperação para a harmonização das condições de inscrição de arquitetos portugueses e brasileiros e de arquitetos e urbanistas brasileiros e portugueses junto do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e da Ordem dos Arquitectos de Portugal

PARTES SIGNATÁRIAS:

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, autarquia federal de fiscalização do exercício profissional regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.702.767/0001-77, com sede no SCS Quadra 2, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Salas 401/409, CEP 70302-000, em Brasília, Distrito Federal, República Federativa do Brasil, representado neste ato pelo seu Presidente, HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ, brasileiro, arquiteto e urbanista, portador da Carteira de Identidade nº 256.674, expedida pela SSP/DF, e do CPF nº 116.396.791-20, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, Brasil, doravante designado **CAU** ou **CAU/BR**;

e

A ORDEM DOS ARQUITECTOS DE PORTUGAL, associação pública profissional representativa da profissão de arquiteto em Portugal, regida pelo Decreto-Lei nº 176/98, de 3 de Julho, pessoa colectiva nº 500802025, com sede na Travessa do Carvalho, nº 23, 1249-003 Lisboa, República Portuguesa, representada neste ato pelo seu Presidente, JOÃO MANUEL RIBEIRO BELO RODEIA, português, arquiteto, portador do Cartão de Cidadão nº 04403243, residente e domiciliado em Leiria, Portugal, doravante designada por **OA** ou **OA/PT**;

PRELIMINARMENTE:

Para os fins deste Acordo de Cooperação, nos considerandos e nas cláusulas seguintes a expressão Arquiteto e Urbanista compreende os arquitetos portugueses e brasileiros, natos e naturalizados, membros da OA, e os arquitetos e urbanistas brasileiros e portugueses, natos e naturalizados, inscritos no CAU.

CONSIDERANDOS:

As PARTES SIGNATÁRIAS, considerando que:

A) O acesso e o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista por cidadãos brasileiros e portugueses no Brasil e em Portugal encontram-se definidos e regulados no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta (adiante “TACC”) celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, a 22 de abril de 2000;

B) Nos termos estipulados no TACC, os nacionais de um dos países poderão aceder a uma profissão e exercê-la no território do outro país em condições idênticas às exigidas aos nacionais deste último (TACC. artigo 46), acrescentando que, se o acesso a uma profissão ou o seu exercício estiverem regulamentados no território de um dos países por disposições decorrentes da participação deste num processo de integração regional, os nacionais do outro país podem aceder naquele território a essa profissão e exercê-la em condições idênticas às prescritas para os nacionais dos outros Estados participantes nesse processo de integração regional (TACC. artigo 47);

C) A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico, conforme decorre do estatuído no TACC, pertence às universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal e às instituições públicas de ensino superior no Brasil que atribuem o grau ou título acadêmico correspondente (TACC. artigo 40);

D) No Brasil, a profissão de Arquiteto e Urbanista é regulamentada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), sendo obrigatório o registo no CAU para uso do título de Arquiteto e Urbanista e, bem assim, para o exercício das actividades profissionais correspondentes;

E) Em Portugal, a profissão de Arquiteto e Urbanista é regulamentada pela Ordem dos Arquitectos, conforme resulta do Decreto-Lei nº 176/98, de 3 de Julho, sendo requisito essencial para o respectivo exercício a inscrição válida nesta entidade, como estabelecido na Lei nº 31/2009, de 3 de Julho;

F) Quer o estabelecimento permanente, quer a prestação temporária de serviços de Arquitectos e Urbanistas brasileiros em Portugal e de Arquitectos e Urbanistas portugueses no Brasil conheceram, nos últimos anos, um aumento significativo;

G) Importa, como tal, desenvolver e harmonizar, entre os dois organismos com competência para a regulamentação do exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista, as regras existentes no que respeita à inscrição em cada um deles e respectivas formalidades, de forma a incrementar e facilitar o intercâmbio entre os profissionais dos dois países;

H) Em 12 de março de 2013 foi celebrado entre as partes signatárias Protocolo de Colaboração visando o estreitamento das relações de cooperação e intercâmbio entre ambas, sendo que, ao abrigo do disposto na sua cláusula terceira os programas, projetos e ações de colaboração a desenvolver deverão ser objecto de convênios específicos entre as partes, nos quais serão fixados os direitos, deveres e contrapartidas inerentes;

RESOLVEM, ao abrigo do disposto na Cláusula Terceira do Protocolo de Colaboração celebrado entre as mesmas partes signatárias, em 12 de março de 2013, livremente e de boa fé, CELEBRAR o presente Acordo de Cooperação que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO E ÂMBITO

O presente Acordo tem por objeto a harmonização e definição das condições de inscrição no CAU de Arquitetos e Urbanistas membros da OA, e de inscrição na OA de Arquitetos e Urbanistas inscritos no CAU, portugueses e brasileiros, natos e naturalizados.

CLÁUSULA SEGUNDA OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Para garantir o cumprimento do presente Acordo, as partes signatárias obrigam-se a adequar os respectivos procedimentos internos e, bem assim, a adotar as resoluções necessárias à sua implementação.

CLÁUSULA TERCEIRA REGIME DE INSCRIÇÃO – REGRAS GERAIS

A inscrição de membros da OA no CAU e de inscritos no CAU na OA atenderá às seguintes disposições:

1 - Será admitida a inscrição definitiva ou temporária no CAU de Arquitetos e Urbanistas membros da OA, e a inscrição definitiva ou temporária na OA de Arquitetos e Urbanistas inscritos no CAU, desde que tais Arquitetos e Urbanistas se encontrem previamente inscritos, de forma definitiva, no CAU e na OA;

2 - A inscrição pretendida no organismo de destino será recusada se se encontrar em vigor o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, com decisão transitada em julgado;

3 - Sem prejuízo da declaração de antecedentes ético-disciplinares referida na alínea “f” da cláusula seguinte, o organismo de origem ficará sempre obrigado a comunicar ao organismo de destino a existência de processo disciplinar em que seja arguido o Arquitecto e Urbanista em causa, ficando a concessão da inscrição definitiva condicionada ao resultado favorável ao Arquitecto e Urbanista na decisão definitiva do referido processo disciplinar;

4 - De modo a ser assegurada a harmonização das condições de inscrição e em virtude da obrigatoriedade de realização de estágio profissional de um ano para a inscrição como membro efetivo da OA, os Arquitectos e Urbanistas que solicitarem a inscrição junto à OA deverão comprovar a sua inscrição no CAU pelo período mínimo de doze meses;

5 - O processo de inscrição (definitiva ou temporária) deverá estar concluído no prazo máximo de sessenta dias, a contar do recebimento da totalidade dos documentos necessários e melhor identificados nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA QUARTA REGIME DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Será admitida, por ambas as partes, a inscrição definitiva no CAU de membros da OA e a inscrição definitiva na OA de inscritos no CAU, portugueses e brasileiros, natos e naturalizados, desde que seja entregue a documentação seguinte:

a) diploma de graduação ou de formação habilitante no domínio da Arquitetura ou da Arquitetura e Urbanismo, com reconhecimento, revalidação ou equivalência concedidos, nos termos legais, por instituição de ensino superior do país de destino;

b) documento de identificação válido no país de destino;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no Brasil para os membros da OA ou Número de Identificação Fiscal (NIF) em Portugal para os inscritos no CAU;

d) comprovativo de morada ou comprovante de residência no país de destino;

e) declaração de inscrição na OA ou no CAU, indicando a respectiva data de inscrição;

f) declaração negativa de antecedentes ético-disciplinares emitida, na origem, pelo CAU ou pela OA.

CLÁUSULA QUINTA REGIME DE INSCRIÇÃO TEMPORÁRIA

1 - Será admitida, por ambas as partes signatárias, o registo de inscrição temporária dos membros da OA no CAU e dos inscritos no CAU na OA, para efeitos de participação em concurso (de arquitetura e urbanismo) ou prestação temporária de serviços, desde que seja entregue a documentação seguinte:

a) diploma de graduação ou de formação habilitante no domínio da Arquitetura ou da Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público do país de origem;

b) documento de identificação válido no país de destino;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no Brasil para os membros da OA ou Número de Identificação Fiscal (NIF) em Portugal para os inscritos no CAU;

d) declaração de inscrição na OA ou no CAU, indicando a respectiva data de inscrição;

e) declaração negativa de antecedentes ético-disciplinares emitida, na origem, pelo CAU ou pela OA;

f) cópia do contrato temporário entre o Arquiteto e Urbanista e o contratante do país de destino ou, no caso de não estar firmado, cópia do compromisso existente entre as mesmas partes;

g) declaração do Arquiteto e Urbanista que pretende inscrever-se temporariamente no organismo de destino, indicando um Arquiteto ou Sociedade de Arquitetos com registo no CAU ou na OA, consoante os casos, com efetiva participação na execução das atividades que irá desempenhar no país de destino, devendo de tal declaração constar igualmente a aceitação de tal escolha por parte do contratante ou futuro contratante.

2 - A inscrição temporária dos membros da OA no CAU e dos inscritos no CAU na OA terá a duração máxima necessária à participação em concurso ou a correspondente à prestação temporária e isolada do serviço previsto no contrato assinado ou a ser oportunamente assinado conforme a alínea f) do item 1 da presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO

Será criada uma Comissão Técnica de Acompanhamento, constituída por dois representantes de cada uma das partes signatárias, designados após assinatura do presente Acordo, à qual competirá:

- 1 - o acompanhamento das ações previstas neste Acordo;
- 2 - elaborar e harmonizar os formulários necessários ao cumprimento deste Acordo;
- 3 - dar cumprimento ao previsto no item 3 da cláusula terceira;
- 4 - propor medidas para o aperfeiçoamento deste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

Todas as comunicações que devam realizar-se ao abrigo do presente Acordo serão efetuadas por escrito, enviadas por correio electrónico devidamente certificadas digitalmente ou por correio postal registado e dirigidas aos endereços oficiais do CAU e da OA.

CLÁUSULA OITAVA DA VIGÊNCIA E DA ENTRADA EM VIGOR

- 1 - O presente Acordo entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2014 e vigorará pelo prazo de cinco anos, renováveis na medida do interesse das partes, ficando estas obrigadas a adequar os respectivos procedimentos internos até àquela data.
- 2 - Qualquer das partes, mediante aviso prévio de pelo menos 90 (noventa) dias, poderá denunciar este Acordo, preservando-se, até 30 (trinta) dias depois da protocolização do aviso de denúncia, os direitos dos membros da OA que tenha requerido a inscrição no CAU e dos inscritos no CAU que tenham requerido a inscrição na OA.

CLÁUSULA NONA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos deverão ser solucionados de comum acordo entre as partes signatárias, podendo ser firmados por termos aditivos que farão parte integrante deste Acordo.

E, assim, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente Acordo de Cooperação, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília, de de 2013

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL
CAU/BR**

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente

**ORDEN DOS ARQUITECTOS DE PORTUGAL
OA/PT**

JOÃO MANUEL RIBEIRO BELO RODEIA
Presidente

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ CPF/NIF: _____	ASSINATURA
NOME: _____ CPF/NIF: _____	ASSINATURA